



PROCESSO Nº 824/13

PROTOCOLO Nº 11.743.655-1

PARECER CEE/CEMEP Nº 160/13

APROVADO EM 15/05/13

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRAL – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: Pedido de prorrogação da continuidade da oferta do Curso Técnico em Inspeção de Equipamentos – subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, a partir de 01/08/12 a 31/12/13.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 462/13-SUED/SEED, de 20/03/13, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de União de Vitória em 28/01/13 de interesse do Colégio Integral – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional do município de São Mateus do Sul, que por sua direção, solicita prorrogação da continuidade da oferta do Curso Técnico em Inspeção de Equipamentos – subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, a partir de 01/08/12 a 31/12/13.

1.1 Justificativa da Instituição de Ensino, para a prorrogação da oferta do Curso

A Diretora do Colégio Integral – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, mantido pela Sociedade de Ensino Iguazu S/S Ltda, do município de São Mateus do Sul, Lucia Maria de Fatima Contiero, vem requerer a prorrogação, em Caráter Experimental, do Curso Técnico em Inspeção de Equipamentos do Colégio Integral – Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio e Educação Profissional, a partir de 01/08/12 até 31/12/2013, conforme previsto no artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 04 de 06 de junho de 2012.

Cumpre salientar que o curso em referência encontra-se em processo de Renovação de Reconhecimento, em Caráter Experimental, desde 24/04/2012. Ocorre que, em 01 de junho de 2012, o processo foi devolvido ao Colégio Integral para que o mesmo aguardasse a reunião do MEC, na qual seria avaliado a possibilidade de inclusão do referido curso no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, Todavia, tal inclusão não ocorreu, pelo que prosseguiu-se com o pedido de Renovação do Reconhecimento, e/ou continuidade da oferta em Caráter Experimental a partir de 31 de julho de 2012, que está em trâmite na SEED desde 01 de agosto de 2012, conforme protocolo 11611375-9.



PROCESSO Nº 824/13

2. Mérito

Trata-se de solicitação para a prorrogação da continuidade da oferta do Curso Técnico em Inspeção de Equipamentos – subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, a partir de 01/08/12 a 31/12/13.

O Curso Técnico em Inspeção de Equipamentos – subsequente ao Ensino Médio, teve a oferta em caráter experimental autorizada no período de 31/07/09 a 31/07/12, pela Resolução Secretarial nº 2033/12 de 03/04/12.

O pedido de prorrogação da oferta do curso em questão em, caráter experimental, até 31/12/13, está amparado no artigo 3º da Resolução nº 4, de 06/06/12 do Conselho Nacional de Educação que dispõe sobre alteração da Resolução CNE/CEB nº 03/2008 definida a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e considerando o disposto no artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 06/06/12, somos favoráveis a prorrogação da continuidade da oferta do Curso Técnico em Inspeção de Equipamentos – subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, a partir de 01/08/12 a 31/12/13, no Colégio Integral – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional do município de São Mateus do Sul.

Findo o prazo definido por este Parecer, caso o curso não seja incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, a instituição de Ensino estará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, assegurando-se, contudo, o direito de conclusão do mesmo apenas aos alunos que iniciaram seus estudos no prazo aqui estabelecido.

A instituição de ensino deverá tomar as devidas providências quanto ao registro “on line” no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica para o referido curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para ato competente;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 824/13

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE